



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 524/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 524/2022, acerca do Projeto de Lei nº 322/18, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Direitos Humanos e Cidadania e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricao Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
 Em 26/08/2022, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069366672** e o código CRC **B3CFD57C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Núcleo de Vigilância de Medicamentos**

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2000

PROCESSO 6010.2021/0001174-8**Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVM Nº 067094870**

São Paulo, 14 de julho de 2022.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 322/18, de autoria do Legislativo, que “Estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências. (doc SEI nº 043920255)

Prezado Diretor,

Referente ao projeto de lei, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, exigindo que os estabelecimentos comerciais que vendam ácido clorídrico (muriático), nítrico, fosfórico ou sulfúrico a pessoas físicas deverão exigir a identificação civil ou militar do comprador e um comprovante de residência, informamos que há legislação vigente sobre o tema conforme manifestação técnica contemplada no documento SEI nº 044673066.

A Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código de Vigilância Sanitária Municipal, nos artigos 44 a 49, dispõe sobre os produtos e substâncias de interesse da saúde, assim entendidos, em linhas gerais, como aqueles que podem trazer riscos à saúde. O artigo 45 dessa Lei determina que compete à autoridade sanitária

_____ a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Cabe salientar que se entende por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde. Diante deste exposto, depreender-se-ia que a fiscalização de tais substâncias seria do escopo do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, porém cabe informar que as substâncias citadas constam da Lista D2 (insumos químicos) da Portaria Ministerial nº 344, de 12/05/98, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, porém em

seu artigo 108 cita que as substâncias constantes na lista D2 excetuam-se das disposições legais deste regulamento técnico, pois encontra-se submetidos ao controle e fiscalização do Ministério da Justiça. Portanto não cabe ao Sistema Municipal de Vigilância Sanitária o controle e fiscalização de tais substâncias.

O documento SEI nº 065642581, foi encaminhado a este Núcleo solicitando respostas aos questionamentos a seguir:

- 1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à sua fiscalização?
- 2º) Qual é a opinião do Executivo a respeito do projeto?"

Em atendimento ao exposto temos que:

Questão 01: Conforme o artigo 108 da Portaria 344/98, Excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias constante da lista "D2" (insumos químicos) as quais encontram-se submetidas ao controle e fiscalização do Ministério da Justiça conforme Lei nº 9.017/95, não cabendo a este órgão manifestação sobre o impacto orçamentário-financeiro.

Questão 02: Reafirmamos o parecer contemplado no SEI nº 044673066, por haver legislação que já trata do tema em âmbito federal, entendemos que o referido projeto de lei não deva prosperar.

Atenciosamente,



Tatiana Oliveira da Silva
Coordenador(a) I
Em 14/07/2022, às 18:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067094870** e o código CRC **D3AEF32B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde**

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2000

PROCESSO 6010.2021/0001174-8**Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS Nº 067110501**

São Paulo, 15 de julho de 2022

À Covisa G.
Senhor Coordenador,

Em atenção ao solicitado por meio do SEI nº 067075265, restituímos o presente com a manifestação do Núcleo de Vigilância de Medicamentos - NVM no SEI nº 067094870,

MANOEL BERNARDES DE LARA JÚNIOR**Diretor da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - DVPSIS**

Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA

Secretaria Municipal da Saúde – SMS

R. General Jardim, 36 – 1º andar – Vila Buarque – SP

www.prefeitura.sp.gov.br/covisa**Manoel Bernardes de Lara Junior****Diretor(a) de Divisão Técnica**

Em 15/07/2022, às 14:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067110501** e o código CRC **8574A1B9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Vigilância em Saúde**

Rua General Jardim, 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: (11) 2027-2389

PROCESSO 6010.2021/0001174-8**Encaminhamento SMS/COVISA Nº 067259166**

São Paulo, 18 de julho de 2022

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** PL 322/18, de autoria da Vereador Aurélio Nomura, estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo.**À Assessoria Parlamentar da SMS****Sr. Ivan Cáceres****À SEABEVS/SMS-G****Senhora Secretária Executiva**

Em atenção ao solicitado em SEI nº 065850718, solicitando respostas às indagações formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento em SEI 065642581, esta Coordenadoria encaminha manifestação no documento do **Núcleo de Vigilância de Medicamentos** em SEI nº 067075265. Sobre os questionamentos, temos a esclarecer:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à sua fiscalização?

Conforme o artigo 108 da Portaria 344/98, excetuam-se das disposições legais do Regulamento Técnico as substâncias constantes na lista "D2" (insumos químicos) as quais encontram-se submetidas ao controle e fiscalização do Ministério da Justiça conforme Lei nº 9.017/95, portanto não caberia ao Sistema Municipal de Vigilância Sanitária o controle e fiscalização de tais substâncias, não sendo possível a manifestação sobre o impacto orçamentário-financeiro.

2º) Qual é a opinião do Executivo a respeito do projeto?

Esta Coordenadoria reforça o parecer anterior em SEI nº 044673066, por haver legislação que já trata do tema em âmbito federal, entendemos que o referido projeto de lei não deva prosperar.

Encaminhamos o presente para ciência dessa Assessoria Parlamentar e seguimos à disposição.

Atenciosamente,

LUIZ ARTUR VIEIRA CALDEIRA
Coordenador
Coordenadoria de Vigilância em Saúde
COVISA / SMS



Luiz Artur Vieira Caldeira
Coordenador(a) I
Em 21/07/2022, às 11:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067259166** e o código CRC **97A50D6A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Chefia de Gabinete**

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001174-8**Encaminhamento SMS/CG Nº 067504222**

São Paulo, 21 de julho de 2022.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**SR.ASSESSOR,****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** PL 322/18, de autoria da Vereador Aurélio Nomura, estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo.

Recebemos o expediente da **PREF/CASA CIVIL/ATL III (65802624)**, originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 322/18, de autoria da Vereador Aurélio Nomura, estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, de modo que as áreas técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da **Secretaria Municipal de Saúde**, instadas a respeito da proposta se posicionou conforme exposto nos encaminhamentos **(067259166)**, **razão pela qual tramitamos visando seu formal prosseguimento.**

Atenciosamente.**Armando Luis Palmieri****Chefe de Gabinete**

Em 25/07/2022, às 09:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067504222** e o código CRC **DAC294D4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Sistemas de Posturas Municipais**

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001174-8**Encaminhamento SMSUB/DEGUOS/DSPM Nº 066041537**

São Paulo, 28 de junho de 2022.

A
SMSUB / DEGUOS
Sra. Diretora

Interessado: PREF / CASA CIVIL / ATL III**Assunto:** Análise das propostas inseridas no**Substitutivo ao PL nº 322/18.**

Trata o presente de solicitação da **Casa Civil / ATL III** quanto ao texto do **Substitutivo ao PL nº 322/18** (043920077) que "*Estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.*"

A Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, formulou junto ao **Documento SEI** (065642581) alguns quesitos a serem respondidos pela municipalidade.

PREF/Casa Civil/ATL III (065802624) solicita que SMSUB "*ofereça respostas às indagações formuladas pela CFO, bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto substitutivo (043920077), sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor.*"

SMSUB/AJ (065945440) redirecionou a esta divisão destacando que "*em ocasião anterior o Substitutivo em apreço foi submetido à análise desse Departamento, do qual decorreu a Informação SMSUB/DEGUOS nº (045334593) e, na sequência, o parecer desta Assessoria Jurídica, acostado no doc. nº (045372189).*"

É o resumo.

Pois bem, com base nas manifestações, tanto SMSUB/DEGUOS, como SMSUB/AJ, já encartadas no presente substitutivo, passamos a responder diretamente os quesitos formulados:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à sua fiscalização?

Considerando as manifestações desta **DEGUOS** (045334593) se somando às de **SMSUB/AJ** (045372189), de fato a matéria abrangida pelo Substitutivo ao PL 322/18 não se coaduna com as atribuições dos Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras, **especialmente** quanto "*ao controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas*" que entendemos ser mais afeto aos órgãos federais e/ou estaduais. Nem mesmo o controle ou *auditoria em documentos fiscais* (notas fiscais) está limitada às relações de consumo.

Com isso, não temos como aferir o impacto orçamentário-financeiro, especialmente no que tange à sua fiscalização, provavelmente, exercida por outras unidades responsáveis pela matéria, que entendemos ser federais e/ou estaduais.

2º) Qual é a opinião do Executivo a respeito do projeto?

Para este quesito SMSUB/AJ (045372189) já teceu o seu posicionamento, as quais acompanhamos, bem como, pelas razões postas no quesito 1º (adentrar em relações de consumo; controle de produtos químicos; mais afetos aos órgãos federais e/ou estaduais), propomos o **VETO** integral da presente proposta.

Sendo assim, solicito o retorno do presente à SMSUB/AJ com as respostas aos quesitos, conforme solicitado por aquela assessoria.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO

Diretor de Divisão Técnica

Divisão de Sistema de Posturas Municipais

SMSUB / DEGUOS



João Floriano Faustino
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 28/06/2022, às 11:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066041537** e o código CRC **AA576843**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001174-8**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 066100449**

São Paulo, 28 de junho de 2022.

SMSUB/AJ**Sr(a) Assessor(a) Jurídico(a)****Sr. Procurador**

Retornamos o presente com as devidas providências e informações da equipe técnica competente deste Departamento 066041537.

Patrícia Vieira Costa
Diretora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSUB/DEGUOS



Patrícia Vieira Costa
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 28/06/2022, às 22:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066100449** e o código CRC **F26A3C3E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 322/18, de autoria do Legislativo, que “Estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMSUB/GAB - Sra. Chefe de Gabinete,

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 322/2018** (doc. 043920077), de autoria do Legislativo, com substitutivo da CCJLP, que estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Devo informar, de plano, que esta Assessoria Jurídica apresentou parecer sobre a propositura no doc. SEI nº **045372189**, já sob a óptica do substitutivo do Projeto de Lei nº 322/18, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

Em subsequente prosseguimento, a Comissão de Finanças e Orçamento da Casa Legislativa, ao analisar o projeto de lei, solicitou resposta do Poder Executivo sobre qual seria o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à fiscalização da norma. E, também, qual seria a opinião da Prefeitura a respeito do projeto.

Pois bem. A Casa Civil, ao receber os mencionados questionamentos, remeteu o presente a esta Pasta, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, para exame da matéria.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica, à vista dos questionamentos de cunho técnico, solicitou do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS que fossem oferecidas respostas às indagações acima mencionadas.

Em resposta, o DEGUOS, esclareceu, no doc. SEI nº **066041537**, o seguinte: fls. 12

“1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à sua fiscalização?”

Considerando as manifestações desta **DEGUOS** (045334593) se somando às de **SMSUB/AJ** (045372189), de fato a matéria abrangida pelo Substitutivo ao PL 322/18 não se coaduna com as atribuições dos Agentes Vistores, lotados nas Subprefeituras, **especialmente** quanto “ao controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas” que entendemos ser mais afeto aos órgãos federais e/ou estaduais. Nem mesmo o controle ou auditoria em documentos fiscais (notas fiscais) está limitada às relações de consumo.

Com isso, não temos como aferir o impacto orçamentário-financeiro, especialmente no que tange à sua fiscalização, provavelmente, exercida por outras unidades responsáveis pela matéria, que entendemos ser federais e/ou estaduais.

2º) Qual é a opinião do Executivo a respeito do projeto?

Para este quesito **SMSUB/AJ** (045372189) já teceu o seu posicionamento, as quais acompanhamos, bem como, pelas razões postas no quesito 1º (adentrar em relações de consumo; controle de produtos químicos; mais afetos aos órgãos federais e/ou estaduais), propomos o **VETO** integral da presente proposta.

Posto isto, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente **restituição à CASA CIVIL/ATL** para o prosseguimento cabível. E, a propósito, reitero o parecer constante no doc. **045372189**.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

GABRIEL MARQUES MARTINS DE CASTRO

Assessor Técnico/Jurídico

OAB/SP nº 410.732

SMSUB/AJ

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 290.245

FHCS



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Chefe de Assessoria Jurídica II
 Em 14/07/2022, às 14:53.



Gabriel Marques Martins de Castro

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 14/07/2022, às 15:26.

fls. 13

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066912319** e o código CRC **01766D08**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001174-8

SEI nº 066912319

Matéria DOCREC 766/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=401822>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001174-8**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 066913165****INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo.**ASSUNTO:** PL nº 322/18, de autoria do vereador Aurélio Nomura.**PREF/CASA CIVIL/ATL - Sra. Assessora,**

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 322/2018** (doc. 043920077), de autoria do Legislativo, com substitutivo da CCJLP, que estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Esclareço, inicialmente, que a proposta em tela já foi apreciada por esta Pasta, conforme doc. SEI nº **045372308**.

Nesta oportunidade, reitero o posicionamento firmado pelas áreas técnicas desta Secretaria, especialmente quanto à ausência de competência das Subprefeituras para fiscalizar o cumprimento dos preceitos propostos, caso a medida seja convertida em lei.

Este expediente retornou a esta Pasta para o oferecimento de respostas aos questionamentos apontados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa Legislativa no doc. SEI nº **065642581**.

Sendo assim, restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as informações do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (**066041537**) e da Assessoria Jurídica - AJ desta Pasta (**066912319**) aos questionamentos ora mencionados.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Rode Felipe Bezerra

Chefe de Gabinete

Em 14/07/2022, às 17:39.

fls. 15

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066913165** e o código CRC **0B5D350D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PROCON PAULISTANO

Pátio do Colégio, 5, 2º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01016-040

Telefone:

Manifestação

SMDHC/PROCON

SR. CHEFE DE GABINETE

SEI nº 6010.2021/0001174-8

Trata-se de projeto de lei que disciplina o controle de venda e comercialização de ácidos nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, condicionando a venda exclusivamente às pessoas físicas em condições que especifica.

O projeto estabelece que, na venda à pessoa física, o estabelecimento comercial deverá exigir do adquirente sua identificação civil ou militar, quando for o caso, bem como o comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias: ácido clorídrico, também denominado ácido muriático; ácido nítrico; ácido fosfórico; ácido sulfúrico.

Os dados constantes dos documentos de que trata o projeto serão anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente/comprador.

O projeto de lei mostra-se de relevante interesse para a sociedade na medida em que confere maior proteção à saúde da população em geral. Trata-se de medidas de controle relacionados ao acesso de produtos, que, por sua natureza, trazem riscos à saúde e à segurança dos consumidores.

A matéria foi objeto de questionamento pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo conforme SEI nº 065642581. A Assessoria Técnica e Legislativa (ATL) da Casa Civil solicitou a Coordenadoria do Procon: *“que sejam oferecidas respostas às indagações formuladas (065642581), bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto substitutivo (043920077), sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor”*.

Com efeito, no que **concerne ao impacto orçamentário-financeiro, em especial**

no que tange a fiscalização salientamos que o Procon possui atualmente 6 (seis) fiscais para

procedimento de fiscalização nos estabelecimentos do município, cuja a estrutura atual, não traria impacto orçamentário, uma vez que, as fiscalizações são realizadas quando de denúncias ou de ofício. fls. 17

Outrossim, os produtos que especifica o projeto de lei requerem cuidados especiais de transporte e armazenamento, não sendo abundantemente encontrado nos estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo.

Quanto a opinião do Executivo sobre o projeto, a SMSUB/AJ (0455372189) já teceu seu posicionamento, os quais acompanhamos, somente acrescentando que não se trata de proibir a venda dos ácidos, mas sim de exigir controle documental por parte dos vendedores, com acréscimo irrisório nos custos dos estabelecimentos comerciais.

Assim, era os que nos competia aduzir, restituímos o presente para deliberação.



Carlos Alberto Praca
Coordenador(a) V
Em 08/07/2022, às 11:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066708651** e o código CRC **1C15B73E**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001174-8

SEI nº 066708651



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001174-8

Informação SMDHC/GAB/AJ Nº 066749890

São Paulo, 08 de julho de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **322/2018** de São Paulo, de autoria do Excelentíssimo Vereador Aurélio Nomura, *"que estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo e dá outras providências"*.

À SMDHC/GAB/AJ,

À Senhora Procuradora Chefe Designada,

Trata o presente de Projeto de Lei Municipal nº **322/2018** de São Paulo, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, termos do parecer substitutivo da CCJ (SEI nº 043920077) e respectiva Justificativa (SEI nº 043920255) que se encontra em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), que foi encaminhada pela Casa Civil - ATL III (SEI nº 043920942), que visa *estabelecer o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo e dá outras providências*.

Cumpre notar que, no Parecer Substitutivo ao **Projeto de Lei Municipal nº 322/2018** (SEI nº 043920077), em decorrência de que o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura consta consignado que a proposta de PL tem como objetivo estabelecer uma política de controle sobre a venda de produtos ácidos a pessoas físicas em razão do perigo envolvido em sua utilização, de modo a evitar que tais produtos sejam empregados na prática de atos de violência, apresentando a seguinte Justificativa (SEI nº 043920255):

"A presente propositura tem por objetivo implementar o controle na venda de produtos ácidos nas pessoas físicas, em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias cometidos, na maioria das vezes, por homens contra as suas companheiras. Assim, o estabelecimento comercial ficará responsável em proceder com o registro das pessoas físicas que adquirirem o ácido, sendo salutar para a sociedade, o controle na comercialização desses produtos, inibindo a prática de violência no Município de São Paulo. Neste sentido, a legislação representa um importante passo para a mudança na comercialização de ácidos pelos estabelecimentos instalados na cidade de São Paulo, criando uma responsabilidade aos fornecedores na identificação dos compradores."

Conforme consta do Projeto de Lei em tela, "os estabelecimentos comerciais que vendam ácido clorídrico, nítrico, fosfórico ou sulfúrico a pessoas físicas deverão exigir a identificação civil ou militar do comprador e um comprovante de residência". Ademais, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "para adaptar o texto à técnica de redação legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998", nos seguintes termos:

"SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0322/18.

Estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, condicionando a venda às exigências expressas nesta Lei.

Art. 2º Deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador, pessoa física, a sua identificação civil ou militar, quando for o caso, bem como o comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias:

I - ácido clorídrico, também denominado ácido muriático;

II - ácido nítrico;

III - ácido fosfórico;

IV - ácido sulfúrico.

Parágrafo único. Os dados constantes nos documentos de que trata o "caput" deste artigo serão registrados, pelo estabelecimento, na via de nota fiscal retida, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incidirá nas seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação, com a notificação do estabelecimento infrator para que efetue a adequação ao disposto na lei;

II - multa, a partir da segunda autuação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser duplicado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta norma, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Digno de nota é que a matéria objeto do PL foi fruto de questionamento pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, consignado sob SEI nº 065642581. Por sua vez, a Assessoria Técnica e Legislativa (ATL) da Casa Civil solicitou a Coordenadoria do Procon: *“que sejam oferecidas respostas às indagações formuladas (065642581), bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto substitutivo (043920077), sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor”*.

Consta nos autos, posicionamento da Assessoria Técnica desta Pasta Executiva, qual seja, **SMDHC/PROCON**, consignada nos termos da Manifestação SEI nº 066708651, na qual foram apresentadas as seguintes ponderações:

"Trata-se de projeto de lei que disciplina o controle de venda e comercialização de ácidos nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, condicionando a venda exclusivamente às pessoas físicas em condições que especifica.

O projeto estabelece que, na venda à pessoa física, o estabelecimento comercial deverá exigir do adquirente sua identificação civil ou militar, quando for o caso, bem como o comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias: **ácido clorídrico, também**

denominado ácido muriático; ácido nítrico; ácido fosfórico; ácido sulfúrico.

Os dados constantes dos documentos de que trata o projeto serão anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente/comprador.

O projeto de lei mostra-se de relevante interesse para a sociedade na medida em que confere maior proteção à saúde da população em geral. Trata-se de medidas de controle relacionados ao acesso de produtos, que, por sua natureza, trazem riscos à saúde e à segurança dos consumidores.

(...)

Com efeito, no que **concerne ao impacto orçamentário-financeiro, em especial no que tange à**

fiscalização salientamos que o Procon possui atualmente 6 (seis) fiscais para procedimento de fiscalização nos estabelecimentos do município, cuja a estrutura atual, **não traria impacto orçamentário, uma vez que, as fiscalizações são realizadas quando de denúncias ou de ofício.**

Outrossim, os produtos que especifica o projeto de lei requerem cuidados especiais de transporte e armazenamento, não sendo abundantemente encontrado nos estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo." (grifos nossos).

Esse é o Relatório.

Passamos a opinar.

Primeiramente, importante destacar, que a análise desta Assessoria Jurídica está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta do projeto de lei, não podendo, por conseguinte, imiscuir-se em qualidades outras, tais como a conveniência político-administrativa, nem tampouco manifestar-se sobre os aspectos financeiros/orçamentários.

Sob a óptica **jurídico-formal**, entendemos que não há vício de iniciativa, visto que a questão disciplinada

no Projeto de Lei não faz parte do rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, da mesma forma, não vemos óbices à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que trata de matéria de interesse local, o que faz incidir no caso o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal/1988, bem como competência prevista no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, cabe a esta SMDHC sob o prisma " *da promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania* ", analisar o presente PL, que importará no reconhecimento e no pleno exercício dos direitos fundamentais e na defesa dos direitos humanos, **sob o particular enfoque de assegurar os direitos dos**

consumidores, sobretudo em decorrência do disposto nos itens I e VI do Artigo 2º do [Decreto n.58.079/2018](#), a seguir transcritos:

"Art. 2º São finalidades da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania:

I – formular políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos humanos e da cidadania, mediante atuação articulada com órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

II – elaborar e coordenar a política municipal de direitos humanos, observando as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos, a Constituição Federal e os pactos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

III – articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a promoção e defesa dos direitos humanos no âmbito municipal, tanto por organismos governamentais quanto por organizações da sociedade civil;

IV – elaborar projetos e programas que promovam a constituição de uma sociedade mais justa, apresentando propostas que assegurem a igualdade de condições, a justiça social e a valorização da diversidade;

V – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à efetivação de direitos humanos, cidadania e participação social, nas áreas afetas às suas atribuições.

VI - **atuar na defesa do consumidor e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.** (Incluído pelo [Decreto nº 60.472/2021](#)) (grifos nossos).

Assim, sob o aspecto jurídico-material, o projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde e do consumidor, matérias estas da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, encontrando guarida na Constituição Federal, particularmente no seu Art. 24, incisos VIII e XII, e constitui-se também em matéria de competência dos Municípios, já que a estes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

Quanto a opinião do Executivo sobre o projeto, a SMSUB/AJ (0455372189) já teceu seu posicionamento, os quais acompanhamos, somente acrescentando que não se trata de proibir a venda dos ácidos, mas sim de exigir controle documental por parte dos vendedores, com acréscimo irrisório nos custos dos estabelecimentos comerciais.

De tal sorte, esse consultivo considera, em suma, com base nas razões acima expostas pela unidade administrativa competente desta Pasta Executiva, qual seja, **SMDHC/PROCON** (SEI nº 066708651) que o **Projeto de Lei Municipal nº 322/2018** (SEI nº 043920077) merece acolhimento, tal como explorado em sua manifestação, sendo certo que o indigitado PL também teve parecer favorável da SMSUB/AJ (SEI nº 045372189) com a ressalva e justificativa consignada pela SMDHC/PRODAM, ora trazida à colação:

Quanto a opinião do Executivo sobre o projeto, a SMSUB/AJ (045372189) já teceu seu posicionamento, os quais acompanhamos, somente acrescentando que não se trata de proibir a venda dos ácidos, mas sim de exigir controle documental por parte dos vendedores, com acréscimo irrisório nos custos dos estabelecimentos comerciais.

Ante o exposto, propõe-se a restituição do presente à Casa Civil/ATLIII para fins de ciência e demais providências, considerando a manifestação da SMDHC/PROCON (SEI nº 066708651).

Era o que nos cumpria pelo presente.

À consideração superior.

(Documento assinado eletronicamente)

Cláudia Maria César

Assistente Técnica I

SMDHC/GAB/AJ

De Acordo:

À Chefia de Gabinete para ciência de providências subseqüentes.

À SMDHC/PROCON para ciência.

(Documento assinado eletronicamente)

Joabe dos Santos Souza

Procurador do Município

SMDHC/GAB/AJ



Joabe dos Santos Souza
Procurador(a) do Município
Em 11/07/2022, às 11:15.



Claudia Maria Cesar
Assessor(a)
Em 11/07/2022, às 12:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066749890** e o código CRC **BA0F3B1B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 119, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001174-8

Encaminhamento SMDHC/GAB/CG Nº 066810480

São Paulo, 11 de julho de 2022.

SEI nº. 6010.2021/0001174-8

Interessada:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL 322/18, de autoria da Vereador Aurélio Nomura, estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo.

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessor Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 065802624), encaminho as manifestações favoráveis do Procon Paulistano, (SEI 066708651), e Assessoria Jurídica, (SEI 066749890), para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)

SONIA FRANCINE GASPAR MARMO

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Sonia Francine Gaspar Marmo

Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Em 16/08/2022, às 20:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066810480** e o código CRC **B3932309**.